

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: 1009166-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Andre Luis Cassimiro

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico e outro

ANDRE LUIS CASSIMIRO ajuizou ação contra UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E CARLOS MASSAO ARAMAKI YANAGISHITA, pedindo a condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes e de indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que, após sofrer um acidente doméstico, se dirigiu até a unidade de pronto atendimento da Unimed. No local, constatou-se que sua mão direita estava fraturada, sendo, então, encaminhado para a Santa Casa de Misericórdia, pois não havia médico ortopedista naquele hospital. Foi atendido pelo segundo réu assim que chegou ao nosocômio, tendo este imobilizado sua mão e o encaminhado ao INSS para ficar afastado por dois meses. Na segunda vez em que esteve no seu consultório, o réu Carlos Massao retirou o gesso de sua mão e lhe informou que sua lesão já estava consolidada, podendo retornar às atividades laborais. Contudo, após alguns dias, passou a sentir fortes dores no local, motivo pela qual procurou outro profissional especializado na área de ortopedia. Após analisar as radiografias, o médico constatou que a lesão não havia se consolidado, sendo necessária a realização de um procedimento cirúrgico em razão da impossibilidade de repetição do tratamento anteriormente dispensado. Por conta disso, afirmou que houve negligência na conduta do segundo réu, tanto pela inadequação do tratamento dispensado quanto por não observar que a lesão não havia se consolidado.

Os réus foram citados e contestaram o pedido.

Carlos Massao aduziu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial no tocante ao pedido de lucros cessantes e, no mérito, que retirou o gesso após confirmar a estabilidade da fratura através da radiografia da mão e que o autor não retornou ao seu consultório para prosseguir com o tratamento. Afirmou que adotou o procedimento médico indicado para este tipo de situação e que não havia indicações clínicas ou radiográficas para tratamento cirúrgico.

Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico defendeu em preliminar a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, advogou que não houve erro no tratamento médico dispensado pelo segundo réu, impugnando, assim, os pedidos deduzidos.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos iniciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tisp.jus.br

Na decisão de saneamento do processo, foram rejeitadas as preliminares arguidas e deferida a produção de prova pericial e testemunhal.

Juntou-se aos autos o laudo pericial, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes não possuem interesse na produção de prova testemunhal, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

O autor alega que houve erro no procedimento adotado pelo segundo réu no tratamento da fratura de sua mão direita, pleiteando, por isso, lucros cessantes e indenização pelos danos morais causados. Nesse sentido, é indispensável a verificação de culpa do profissional médico pelo evento danoso, nos moldes do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo consta nos autos, o autor foi acometido de fratura do 5º metacarpo na mão direita em 27.04.2014. Foi atendido e diagnosticado pelo réu Dr. Carlos Massao, tendo ele optado pela imobilização com gesso da área afetada para tratamento da fratura. Já no dia 04.06.2014, o réu observou uma evolução no quadro clínico do autor, razão pela qual retirou o gesso e o liberou para suas atividades habituais. Apesar disso, o autor voltou a sentir dores na mão direita, optando, então, por prosseguir o tratamento com outro profissional médico.

Não há evidência nem mesmo indício de culpa ou erro no tratamento dispensado. Ao contrário disso, a imobilização com gesso do membro fraturado encontra respaldo na literatura médica, conforme afirmou o perito judicial em resposta ao quesito apresentado pelo réu (fl. 309 - quesito 02). Era uma das alternativas, sem prejuízo de outra, a cirurgia, de maior risco.

É fato que a cirurgia poderia apresentar um resultado mais rápido e eficaz, contudo não se pode desprezar que o tratamento conservador também era uma opção disponível para o reposicionamento do osso. Aliás, esse tipo de tratamento é o mais utilizado para fraturas nessa região do corpo, fato confirmado pelo perito judicial: "Este tipo de fratura de maneira geral se mantem com imobilização gessada por um período de 4 semanas seguido de retirada da imobilização com início a mobilização e início de carga progressiva" (fl. 307).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Além disso, o *expert* ressaltou que o tratamento cirúrgico tem maior risco de complicação do que o conservador (fl. 308), o que certamente é sopesado pelo médico ao instituir o tratamento.

Por outro lado, não prospera a alegação de que o Dr. Carlos Massao permitiu o retorno do autor à atividade funcional mesmo ciente da persistência da lesão. A atitude adotada pelo médico, de retirar o gesso e liberar o autor para suas atividades habituais, foi tomada após a análise da radiografia e constatação do processo de consolidação da fratura.

É infundada a afirmação de que qualquer pessoa constataria a presença de fratura não consolidada ao analisar o exame radiológico, na medida em que tal diagnóstico somente pode ser proferido por um profissional qualificado para tanto. Tanto assim que o perito judicial, ao ser indagado se era possível conceder alta médica a partir da análise da radiografia realizada no 04.06.2014, respondeu que "nesta etapa do tratamento estava em período de remodelação e estabilização da consolidação sendo apto a início de reabilitação com carga progressiva. Poderia ser considerado apto a atividades que não demandassem sobrecarga intensa ao 5º metacarpo" (fl. 309).

Tem-se, portanto, "que a fratura evoluía com consolidação nesta fase do tratamento compatível com o período de tratamento", conforme atestou o perito (fl. 309).

Ademais, o próprio autor confirmou que não retornou ao consultório do réu após sentir dores na mão direita, optando por continuar o tratamento da fratura com outro profissional da área ortopédica. Por tal razão, não se pode imputar responsabilidade ao réu pela falta de indicação de tratamento alternativo.

O fato da consolidação óssea não ter ocorrido da forma prevista não enseja a responsabilidade do réu, pois a obrigação por ele assumida era de meio, não existindo defeito no serviço em razão do resultado não ter sido atingido. Em outras palavras, o tratamento realizado não produziu o efeito esperado, mas disso não se pode extrair a responsabilidade do médico, pois indispensável a comprovação de sua culpa pelo resultado danoso ocorrido, o que não ocorreu no presente feito.

Dessa forma, todas as provas produzidas nos autos vão ao encontro da conclusão do laudo pericial, no sentido de que "não há indício de má prática médica ao tratamento prestado ao autor durante o período que esteve aos cuidados do requerido" (fl. 308), acarretando na rejeição dos pedidos.

Em caso semelhante, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu da mesma forma:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Erro médico - Ação ajuizada contra hospital - Fratura em mão direita - Alegação de tratamento inadequado - Descabimento - Se o médico adota tratamento admitido



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

conforme o estágio atual da ciência médica para fratura, não age com culpa por não adotar outro tratamento igualmente reconhecido (cirurgia) - Obrigação de meio - Tratamento aplicado com correção - Não é objetiva a responsabilidade do hospital por atos dos médicos do seu corpo clínico - Inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Ação improcedente - Apelação desprovida." (Apelação nº 0028760-34.2009.8.26.0554, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, j. 02/04/2013).

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos dos réus fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução destas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA